

À Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.7.1

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e conseqüentemente sua habilitação.

MAIO - 2020

DO RELATÓRIO

O Município de Boa Viagem, promoveu certame licitatório nº 2020.01.7.1, que seleciona melhor proposta para Contratação de serviço de limpeza pública resíduos sólidos urbanos do Município de Boa Viagem-CE.

Na fase de habilitação, momento para comprovação jurídica, fiscal, **TÉCNICA** e econômica da empresa com relação ao objeto ora licitado, a recorrente demonstrou em sua habilitação, que não detém a atividade econômica para execução de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Oriundos dos Serviços de Saúde.

Não obstante a ausência da existência da atividade econômica no objeto social da empresa, igualmente em sua inscrição junto a Receita Federal do Brasil, a mesma não apresenta tal atividade nas atribuições elencadas e permitidas, ou seja, aptas conforme o próprio CREA, como se vê na Certidão constante de seus documentos de habilitação.

DO MÉRITO

Ante aos fatos arguidos acima, é importante que se faça uma leitura contextual da licitação e sua real finalidade, com foco e observância no interesse público.

A Licitação trata-se de processo meio, que visa adquirir, elencar, ou seja, selecionar propostas viáveis do ponto de vista técnico, jurídico, econômico e financeiro para atendimento de uma finalidade comum à Municipalidade.

Por sua vez, o processo como já se diz, é um rito formal de atos administrativos que muito embora busque afastar o formalismo exacerbado sem propósitos, mas manter o ritual legal

determinado pelo conjunto de leis e normas jurídicas que por seguidas vezes, reiteram sua formalidade.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008), define os conceitos de “licitação”:

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “*procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases*”. E complementa “*Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)*”.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Portanto a Administração Pública não pode desvincular-se à formalidade do processo administrativo, a característica é relevante e muito embora utilizados métodos hermenêuticos para melhor e adequada aplicação da lei, esta primeira sempre estará presente e como dito, deve ser sempre levado em consideração.

Indaga a recorrente acerca da razoabilidade da decisão da Administração face o ato que a tornou inabilitada. Neste sentido nem mesmo a aplicação do princípio da razoabilidade poderá trazer outro entendimento diverso do adotado no processo, vez que de tal princípio não se admite passeios por caminhos alheios ao da legalidade.

Neste sentido, o Doutrinador Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Os licitantes interessados, tomaram conhecimento do edital e suas exigências. Não obstante neste momento, após decorrida a fase habilitatória, decidiu questionar seus termos. Destacamos que a atividade econômica em questão traz consigo valor técnico significativo e relevante para toda execução dos serviços. Estamos tratando sobre a coleta e transporte de resíduos oriundos de serviços de saúde, ou seja, material contaminado e que por natureza traz um grau de nocividade elevado se não o feito corretamente, ou seja, com a devida técnica.

Mas no que se refere ao edital, nas condições de participação, já determinava aos licitantes que o objeto da licitação deveria estar no bojo do objeto social da empresa, senão vejamos:

2.2. Das condições de participação:

2.1.1. [...]

2.1.2. Poderá participar desta licitação, pessoa jurídica sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples,

em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações, fundações e sociedades cooperativas) regularmente estabelecidos neste País, que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor, deste edital, **inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, a incompatibilidade dos objetivos sociais da licitante com o objeto da licitação implicará na impossibilidade de sua participação no certame.**

(nosso destaque)

Como se verifica, o edital é bastante claro com relação a incompatibilidade do objeto da licitação, e que havendo tal incompatibilidade, a mesma não prosseguiria no certame. Por toda ordem, foi exatamente dessa forma que agiu a Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem.

Neste passeio pelo edital, nos deparamos com o exposto do item 3.0 das impugnações:
3.1. *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis;* 3.2. *Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso:*

Neste caso, registramos que a recorrente não questionou os termos de edital no momento oportuno, deixando para fazê-lo justamente na fase de habilitação, fase esta que se verifica e julga o mérito e a regularidade das empresas participantes. Como dito no texto legal dantes mencionado, e não tendo a recorrente impugnado o edital e seus termos, decaiu do direito de fazê-lo, devendo, portanto, se submeter a suas exigências.

O memorial descritivo, documento anexo ao edital, detalha os serviços em questão, de forma que se observa seu grau de complexidade, e que ponderado, não é de bom alvitre desconsiderar no momento do julgamento do objeto e qualificação técnica das licitantes, que a futura vencedora, venha executar tais serviços sem a devida expertise e ao menos a existência entre suas atribuições, a atividade correspondente. Vejamos:

6.2. Coleta e Transporte de Resíduos Oriundos dos Serviços de Saúde A coleta dos resíduos oriundos dos serviços de saúde, compreendem os resíduos da Classe “C”, provenientes de aproximadamente 18 (dezoito) estabelecimentos públicos e privados sediados no município, compreendendo o Hospital Municipal, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, farmácias, clínicas veterinárias, etc., conforme classificação constante da NBR 12.808 da ABNT. Na impossibilidade de referências técnicas para dimensionamento desses resíduos, optamos pela previsão dos equipamentos e da mão de obra necessários à execução dos serviços.

6.2.1. Planejamento A coleta de resíduos sépticos será realizada em veículo apropriado com compartimento hermeticamente fechado com cantos arredondado que facilitem a limpeza e desinfecção. Imediatamente após a coleta o veículo deve seguir para um incinerador devidamente credenciado pelos órgãos de controle com procedimentos atestados por um Engenheiro Químico ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental pertencentes ao quadro funcional da Contratada.

6.2.2. Dimensionamento de Veículo / Mão de Obra O veículo a ser utilizado nessa atividade é uma pick-up tipo furgão que deverá estar disponível para uso imediato, logo após a assinatura do contrato e emissão da Ordem de Serviços.

Não obstante, a recorrente foi igualmente inabilitada, por deixar de apresentar objeto “coleta e transporte de resíduos oriundos de serviços hospitalares” na Certidão de registro junto ao CREA, conforme exigência do item 5.2.3.1 do edital.

5.2.3.1. Comprovante de Inscrição e Regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) **com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.**

Observa-se por mais uma vez a inobservância do licitante às cláusulas do edital, face a não comprovação de deter em suas atividades registradas no próprio órgão de classe a atividade pretendida.

A problemática não se dá mediante a questão da ausência de CNAE idêntico a essa relevante descrição do objeto, mas a total ausência de objeto social que represente a atividade de coleta e transporte de resíduos de serviços hospitalares.

A Comissão de Licitação não se prendeu a rigorosa exigência revelando, contudo, a inexistência integral uma vez que não consta tal objeto no contrato social, no CNPJ, tampouco nas atividades registradas na certidão do CREA. Não há que se falar em rigorismos, mas em descumprimento de cláusulas e exigências do instrumento convocatório.

A própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” **(Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)**

O TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar

em virtude de uma discrepância desse cadastro. **Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.** (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

O TCU reiterou, nos termos do Acórdão nº 42/2014-Plenário, o entendimento segundo o qual “(...)o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (...)”.

A Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Instrução Normativa nº. 02/2010, Art. 12 sobre a inclusão no CNAE, conforme a seguir: Do Credenciamento

Art. 11. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica.
Art.12. Quando do preenchimento dos formulários eletrônicos para obtenção do credenciamento, os dados referentes a materiais e/ou serviços integrantes da linha de fornecimento devem ser compatíveis com o objeto constante do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, sendo considerado o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido - Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Portanto, resta esclarecida que a decisão tomada por inabilitar a licitante que ora recorre, se deu acertadamente, compatível com o interesse público. Não suficiente, a decisão tomada foi ponderada e, aplicados os Princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo, Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, determinando a manutenção da decisão que inabilitou a empresa **PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, permanecendo inabilitada e inapta para participação da fase de propostas de preços.

Boa Viagem-CE, 12 de maio de 2020


Antonio Raimundo Alexandre dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

DESPACHO

À Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, participante julgada inabilitada na CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.07.1, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente.

Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2020.01.07.1, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 12 de maio de 2020.

Antonio Raimundo Alexandre dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.07.1.**

1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CEARÁ, CONFORME ORÇAMENTO BÁSICO EM ANEXO.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com a Lei número 8.666/93 e Edital de Concorrência Pública nº 2020.01.07.1, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, por não apresentar objeto social para resíduos perigosos no contrato social e na certidão do CREA (coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência 9, subitem 1.2, exigência do projeto básico anexo do edital".

A mesma recorreu pela sua habilitação no processo, justificando exagero no julgamento dada a ausência do objeto da licitação em seu objeto social;

Constatou-se que a mesma não detém o objeto em questão em nenhum de seus documentos, seja Contrato Social, CNPJ, Certidão do CREA, sendo impossível considerá-la apta no certame;

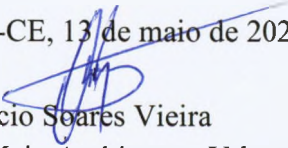
O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Por fim, para ciência das duas empresas.

Boa Viagem-CE, 13 de maio de 2020.


Odécio Soares Vieira
Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo